



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344458

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2259448-46.2024.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P1 - Indústria Metalúrgica Ltda., com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo de 1º Grau (fls. 73/74 dos autos de origem), que assim decidiu:

Vistos. 1. Narra a parte autora que os réus vêm publicando em rede social postagens imputando-lhe fatos inverídicos, não para proteger o mercado consumidor, mas sim com a clara tentativa de frear o crescimento da autora em determinado segmento de mercado. Pretende a concessão de tutela de urgência para que os réus "apaguem as publicações difamatórias e não mais as insira", aparentemente nas redes sociais instagram e linkedin. 2. Recebo a petição inicial, sem prejuízo de melhor análise de seus requisitos após a formação do contraditório. 3. Com efeito, no juízo de cognição sumária a que se submete o pedido, faltam, ao menos por ora, elementos que justifiquem a concessão da medida de urgência antes da oitiva da parte contrária. Aparentemente a pretensão da parte autora é pela suspensão de divulgação de documento aparentemente público, objeto de comentário pelos réus, entendidos por prejudiciais à imagem da parte autora. A divulgação de um relatório aparentemente público e produzido por algum ente externo, não se sabendo se público ou privado, nem os critérios de aferição dos resultados ali afirmados e publicados, não ultrapassa, salvo demonstração da ilicitude de seu conteúdo, a liberdade de expressão constitucionalmente garantida. Havendo dúvidas da veracidade do conteúdo das informações divulgadas e, conseqüentemente, da legitimidade do exercício do direito de liberdade de expressão, não se pode tolher esta última, com fundamento constitucional. Assim, até melhor instrução do feito para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se apurar a legitimidade e veracidade das informações divulgadas, não há fundamento seguro para o deferimento da tutela de urgência. INDEFIRO a tutela de urgência....

Sustenta a agravante, em síntese, que na origem propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face dos agravados, haja vista que a agravada (pessoa jurídica) e seus diretores e funcionários, vêm publicando em rede social denegrindo a imagem da empresa Agravante, com postagem de vídeos e conteúdo, imputando-lhe fatos inverídicos, não para proteger o mercado consumidor, mas sim com a clara tentativa de frear o crescimento da Agravante e, conseqüente ganho de mercado, com a intenção de torná-la passível de descrédito publicamente, sendo proferidas única e exclusivamente com o intuito de prejudicar a honra e o bom nome da Agravante, chegando a insinuar que a Agravante vende “gato” por “lebre”.

Que é de conhecimento dos Agravados, o relatório técnico elaborado pela entidade TESIS (Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia) foi produzido de forma unilateral, sem qualquer comprovação de legalidade, haja vista que não teve qualquer participação da Agravante e não se sabe se de fato a amostragem do produto utilizada é de fato de produtos da Agravante, de forma que não se pode dar guarida e tampouco veracidade a este laudo de suposto produto produzido pela Agravante. Portanto, referido relatório não possui qualquer confirmação e autenticação de veracidade, bem como que se encontra em discussão na esfera administrativa, não podem os Agravados considerá-lo como verídico, quiçá publicar informações denegrindo a imagem da Agravante com base em tal informação.

Que a lide em questão versa sobre o direito constitucional à imagem e à honra, os quais constituem direitos e garantias individuais protegidos pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X. Que a probabilidade do direito da Agravante resta claro e patente, uma vez que a postagem destes conteúdos inverídicos e difamatórios veiculados abertamente em rede social, com objetivo de causar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grande repercussão, causaram um descrédito a Agravante. Que no que se relaciona ao requisito da urgência, qual seja, o perigo de dano, ele também está configurado, pois diante da prova documental acostada, está demonstrada que, caso os Agravados não excluam as postagens e permaneça publicando conteúdos difamatórios a respeito da Agravante, continuará manchando sua imagem e lhe gerando prejuízos com fatos inverídicos. Requer a concessão da tutela antecipada, necessária se faz a antecipação de seus efeitos, determinando aos Agravados que excluam as publicações difamatórias e não mais os insira, que cesse imediatamente com essa atitude incorreta para com a Agravante, e de agora em diante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Ao final, requer o provimento do agravo.

Indeferida a antecipação da tutela recursal pela r. decisão de fls. 25/28.

Ofertada a contraminuta (fls. 39).

É o Relatório.

Em detida análise, denota-se a prolação de sentença em primeira instância (fls. 173/176).

Considerando que, com a superveniente prolação da r. sentença, o "*decisum*" que deu ensejo ao presente agravo foi reformado por uma decisão em cognição exauriente, o que implica que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Sobre o tema:

"recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, pp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

960/961).

No mesmo sentido:

"quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado, fala-se em 'perda do objeto' da causa" (Fredie Didier Jr. in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, Ed. JusPodivm, 2007, p. 176).

Não destoa a Jurisprudência:

"...a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ - AgRg no REsp: 1413651/RJ, Rel: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2015).

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator